

# PARECER N° , DE 2022

SF/22558.40376-90

Da COMISSÃO CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade e aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST* e o Projeto de Lei nº 3.950, de 2019, do Senador José Serra, que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

## I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2016, e o Projeto de Lei (PL) nº 3.950, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ambas as iniciativas têm como objetivo a alteração das regras de regência do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

O PLS nº 163, de 2016, conta com apenas dois artigos, sendo que o art. 2º trata da vigência da lei objeto da iniciativa, a partir da data de sua publicação.

O art. 1º modifica a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, conhecida como Lei do Fust, propondo que:

- os recursos do Fundo sejam destinados a cobrir parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações prestados



SF/22558.40376-90

em regime público que não possa ser recuperada com sua exploração eficiente, e a financiar programas, projetos e atividades governamentais voltados à “universalização” do acesso a redes e serviços de telecomunicações, prestados tanto em regime público quanto em regime privado;

- a ampliação dos serviços de conexão à internet, fixa ou móvel, a promoção da inclusão digital, bem como o incremento da cobertura da telefonia móvel em áreas onde seu custo não possa ser recuperado passem a constituir objetivos de aplicação dos recursos do Fust;
- as áreas abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) sejam contempladas, em cada exercício, com pelo menos 30% dos recursos do Fundo, aplicados em projetos de “universalização” do acesso a redes e a serviços de telecomunicações;
- os estabelecimentos de ensino sejam contemplados com, no mínimo, 18% do total dos recursos do Fundo;
- os jovens, idosos e pessoas portadoras de deficiência sejam privilegiados na destinação dos recursos aplicados;
- o uso dos recursos do Fundo esteja condicionado à realização de edital de seleção pública de projetos de empresas ou organizações da sociedade civil; ao aporte de recursos, pela empresa responsável, de valor equivalente ao destinado pelo Fust; ao compromisso, por parte da empresa, da continuidade da prestação do serviço subsidiado; e à divulgação, pela empresa, da prestação de contas dos recursos aplicados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 3.950, de 2019, por sua vez, é composto por seis artigos que visam a alterar tanto a Lei do Fust quanto a Lei nº 9.472, de 1997, denominada de Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Nesse contexto, o projeto propõe a inclusão do art. 78-A, a modificação dos arts. 48, 49, 80 e 103, e a revogação do art. 81 da LGT, estabelecendo que:

- as políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos do orçamento dos entes da Federação e do Fust, ou outro fundo que venha a substituí-lo;
- parte da arrecadação relativa às outorgas de prestação de serviços e de uso de radiofrequências será destinada ao Fust;
- o planejamento plurianual da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deverá prever os montantes destinados ao Fust e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional;
- os custos com as obrigações de universalização que a própria concessionária deva suportar não poderão ser cobertos com recursos do Fundo;
- os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários estarão proibidos.

Prevê ainda a introdução dos arts. 1º-A e 4º-A, além de alterações nos arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei do Fust, para determinar que:

- os recursos do Fundo deverão ser aplicados para cobrir custos relativos à expansão e modernização da infraestrutura e da prestação de serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime jurídico; para adquirir bens e serviços vinculados a políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e para financiar investimentos em infraestrutura destinados a ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços;
- competirá à Anatel elaborar e submeter ao “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” a proposta orçamentária do Fust, repassar os recursos do Fundo ao agente financeiro e acompanhar sua execução orçamentária e financeira;



SF/22558.40376-90

- a entidade, pública ou privada, que receber recursos do Fundo prestará contas à Anatel e ao agente financeiro;
- os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades não reembolsável; reembolsável, mediante a concessão de empréstimo; e apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento de investimento em infraestrutura;
- o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o agente financeiro do Fust.

A iniciativa, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Também não foram oferecidas emendas ao PL nº 3.950, de 2019.

As matérias serão analisadas por esta CCT e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sede de decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. As iniciativas em comento inscrevem-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, oriunda do PL nº 172, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 103, de 2007), e da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, originária da Medida Provisória (MPV) nº 1.018, de 2020, a disciplina que rege o Fust foi profundamente transformada e passou a contemplar a maioria, senão todas, das propostas presentes nos projetos de lei em análise.

Vejamos.

O novo art. 1º da Lei do Fust prevê que o Fundo tem como finalidades estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e



estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade. Determina ainda que seus recursos devem ser aplicados na implementação de políticas governamentais voltadas a ampliar o acesso a serviços de telecomunicações prestados em regime público e em regime privado.

Nesse sentido, a alteração legal promovida superou um entrave histórico no uso dos recursos do Fust: antes exclusivamente destinados a cobrir os custos das obrigações de universalização das concessionárias de telefonia fixa, os valores arrecadados passaram a contemplar serviços muito mais modernos e demandados, como o provimento de acesso em banda larga, fixa ou móvel. Contemplou, assim, a principal preocupação das duas iniciativas ora analisadas.

A nova redação da lei estabeleceu também a possibilidade de aplicação dos recursos do Fust nas modalidades de garantia e de apoio reembolsável, não previstas na regra anterior, e propostas pelo PL nº 3.950, de 2019. A modalidade de garantia habilita o uso do Fust como uma espécie de fundo garantidor de empréstimos e financiamentos de projetos de ampliação do acesso aos serviços, o que viabiliza a concessão de crédito para operadores de menor porte e com atuações regionais, em locais de menor atratividade. A modalidade de apoio reembolsável, por sua vez, pode superar as restrições fiscais vividas pelo País, tornando-se um canal mais fluido de aplicação de parte dos recursos do Fundo.

Com as modificações em vigor, o BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras passaram a atuar como agentes financeiros do Fust.

Além disso, as alterações legislativas recém-aprovadas aprimoraram o aspecto institucional e o sistema de governança do Fust. Na medida em que passa a ser gerido por um Conselho Gestor, já regulamentado e cujos membros encontram-se nomeados, o Fundo poderá ter seus recursos direcionados segundo políticas públicas bem definidas e relevantes para o desenvolvimento socioeconômico do País nas áreas de educação e saúde, bem como no agronegócio. Cabe ao Conselho Gestor, entre outras atribuições, elaborar e submeter, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do Fust, e avaliar os resultados obtidos pelos projetos financiados com seus recursos.

A nova redação da Lei do Fust prevê também que as atividades que receberão os recursos do Fundo serão escolhidas mediante processos de



SF/22558.40376-90

seleção, que privilegiarão as iniciativas que envolvam, em um mesmo projeto, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

Na educação, especificamente, está prevista a obrigação de que os montantes a serem aplicados conectem todas as escolas públicas brasileiras à internet, por meio de redes de banda larga, até 2024.

Finalmente, o novo texto legal possibilita a utilização dos recursos do Fust diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios, para o financiamento de ações voltadas à transformação digital dos serviços públicos.

A partir desse arcabouço normativo, complementado pela edição do Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, o Conselho Gestor do Fust, que já está funcionando, aprovou, no último dia 8 de agosto, a Resolução de Aplicação de Recursos do Fundo e sua proposta orçamentária para o exercício de 2023, no valor de R\$ 651 milhões.

Nesse contexto, consideramos que as alterações propostas pelo PLS nº 163, de 2016, e pelo PL nº 3.950, de 2019, estão prejudicadas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.950, de 2019, nos termos do inciso II do art. 334 do Risf.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

